



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37314.000292/2005-70
Recurso n° 145.268 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.921 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente CARLOS VALMIRO SCAION
Recorrida SRP EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 12/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liège Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Arlindo da Costa e Silva e Edgar Silva Vidal.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 31/05/2012 por ATANAGILDO BARBOSA DE OLIVEIRA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de pedido de restituição apresentado pelo Sr. CARLOS VALMIRO que, entre as competências 09/2004 a 12/2004 recolheu indevidamente contribuições, em atenção ao disposto as fls. 01/03.

Diante do pleito, o INSS INDEFERIU a pretensão, pois o Requerente não comprovou a qualidade de contribuinte individual, sendo assim, as contribuições foram consideradas como pagas na qualidade de facultativo.

A propósito, foram realizadas algumas diligências para sanar dúvidas [fls. 32/37], que, ao final, demonstraram divergência de informações entre àquelas colacionadas pelo Requerente e as prestadas pelas entidades públicas. Afirma a DRP que os recolhimentos foram efetuados na “tentativa de fraude, para fins de obtenção de benefício previdenciário, haja vista que o contribuinte apresentou documentos não verdadeiros, objetivando comprovar qualidade de segurado obrigatório” [fls. 46].

Inconformado com a decisão prolatada, o Requerente interpôs recurso que refuta a motivação e assevera seu direito à restituição.

Instada a se manifestar, a SRP ratificou a motivação constante do *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior

No caso, afirma o INSS que os valores recolhidos na condição de segurado facultativo integraram o cálculo do benefício. No entanto, caso entenda que o valor obtido no cálculo da renda mensal não corresponde ao seu direito, cabe ao recorrente requerer revisão de cálculo do benefício e não restituição dos valores recolhidos sob argumento de que o benefício não corresponde às suas expectativas.

Consta dos autos que, instado pelo contribuinte, o INSS INDEFERIU o pleito, pois o Requerente não comprovou a qualidade de contribuinte individual, sendo assim, as contribuições foram consideradas como pagas na qualidade de facultativo.

A propósito, foram realizadas algumas diligências para sanar dúvidas [fls. 32/37], que, ao final, demonstraram divergência de informações entre àquelas colacionadas pelo Requerente e as prestadas pelas entidades públicas. Afirma a DRP que os recolhimentos foram efetuados na “tentativa de fraude, para fins de obtenção de benefício previdenciário, haja vista que o contribuinte apresentou documentos não verdadeiros, objetivando comprovar qualidade de segurado obrigatório” [fls. 46].

Assim, somente se permite a restituição nos casos de recolhimento a maior ou indevido, conforme artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991:

Art.89.Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20/11/95)

Processo nº 37314.000292/2005-70
Acórdão n.º **2302-00.921**

S2-C3T2
Fl. 2

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, já que a legislação prevê recolhimentos na condição em que realizado, não vejo como atender o pedido do recorrente.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR-Relator